



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351599-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante JOÃO FINAZZI, é agravado CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351599-31.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AGRAVANTE: JOÃO FINAZZI

AGRAVADO: CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA.

VOTO Nº 55.110

JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Decisão que se reputa acertada, em face dos elementos apresentados e que indicam o percebimento, pelo réu, de quantia líquida superior a três salários-mínimos por mês, limite considerado pela Câmara para concessão da gratuidade - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança derivada de prestação de serviços médico-hospitalares, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e determinou o recolhimento da taxa referente à citação da denunciada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Alega o agravante, em síntese, que é aposentado por invalidez, portador de deficiência física incapacitante e percebe mensalmente R\$ 5.978,34. Afirma que o complemento de acompanhante, no montante de R\$ 1.494,58, é pago pelo INSS às pessoas que precisam de assistência permanente de outras pessoas, como ocorre no seu caso. Argumenta que, descontados o imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 1.003,00, e a mensalidade do seu plano de saúde CASSI, com o qual despende R\$ 2.129,00, sua renda mensal líquida consiste em R\$ 2.845,61, que corresponde a aproximadamente dois salários-mínimos. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, seguindo-se a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta acolhida.

A teor do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de pobreza em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ser elidida diante da presença de elementos contrários, possível, de resto, ao Juiz para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do § 2º, do mesmo artigo, tal como se deu na espécie.

Ocorre que os documentos trazidos pelo agravante realmente demonstram que auferir renda incompatível com a alegada pobreza.

Com efeito, o histórico de créditos do INSS juntado a fls. 65/66, dos autos principais, demonstra que o montante mensal líquido recebido pelo agravante corresponde a R\$ 6.469,19, já descontado o imposto de renda retido na fonte.

Trata-se de quantia que supera três salários-mínimos, limite adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita à pessoa física, conforme critério também observado pela Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica aos necessitados.

Nesse passo, entendo que o agravante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, coroando o entendimento adotado em primeiro grau que, por isso, deve ser aqui ratificado.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE, Relator